



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722145/2009-72
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.771 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ENCOMENDA URGENTE TRANSP.DE ENC. E CARGA DE BRASÍLIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2008

AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO SOBRE VALORES LANÇADOS. ALEGAÇÕES AUTOR. VERDADEIRAS.

Os fatos não contestados pela parte, tornam-se incontroversos e, conseqüentemente, o que foi alegado por uma parte (fisco) serão reputados como verdadeiros, em respeito à regra do artigo 302 do CPC e artigo 17 do Decreto nº 70.235.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, de modo que a cobrança seja mantida com o recálculo da multa de mora previsto no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91, com base na redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.143.542-0, no valor de R\$ 102.345,50 (cento e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Segundo o relatório fiscal, a fiscalização procedeu à lavratura desse Auto de Infração de Obrigação Principal ao verificar que não houve o recolhimento das contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade Social **correspondentes à contribuição dos segurados empregados e retenção de 11% dos contribuintes individuais**, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais não descontada pela empresa.

A autuação visou constituir crédito tributário sobre valores relativos a diversas parcelas, as quais encontram-se discriminadas no relatório fiscal, através de lançamentos, e que serão transcritas na tabela abaixo para um melhor entendimento:

Levantamento (fator-gerador)	Descrição
CTB	Pagamentos feitos a pessoas físicas, identificados na contabilidade e não declarados em folhas de pagamento e GFIP;
DIR	Remuneração de empregados constantes das DIRF não declaradas em folhas de pagamento e GFIP;
FP1	Salários de contribuição pagos a empregados constantes nas folhas de pagamento e não declarados em GFIP;
FP2	Remuneração paga a contribuintes individuais constantes nas folhas de pagamento e não declarados em GFIP;
LUC	Remuneração paga a título de distribuição de lucros convertida em pró-labore constante na contabilidade e não declarada em GFIP;
PRO	Remuneração paga a título de pró-labore constante na contabilidade e não declarada em folhas de pagamento e GFIP;
Z1	Remuneração de empregados constantes das DIRF não declaradas em folhas de pagamento e GFIP;
Z2	Remuneração paga a título de pró-labore constante da contabilidade e não declarada em folhas de pagamento e GFIP;

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências 01/2004 a 05/2009, tendo sido apurado o crédito previdenciário somente com relação às competências 01/2004 a 08/2008.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **23/10/2009** e apresentou impugnação, alegando em síntese:

- Ter preparado as folhas de pagamento, ter procedido à retificação das GFIP's em 17/11/2009 e ao recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

Por fim, requereu o cancelamento da autuação, bem como pleiteou a expedição da Certidão Negativa de Débitos.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 5 Turma da DRJ de Brasília/DF proferiu acórdão nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2008

AIOP no: 37.143.542-0

RECOLHIMENTO APÓS O INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE, APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Os recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal, independentemente do período a que se refiram, não devem ser considerados nas apurações dos levantamentos efetuados, em face da exclusão da espontaneidade e conseqüente aplicação de multa de ofício; só podendo ser apropriados para abaterem-se do total do débito constituído, após o trânsito em julgado administrativo da impugnação.

IMPUGNAÇÃO.

Pela regra do artigo 302 do CPC, artigo 17 do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, torna-se incontroverso o fato declarado pelo autor e não contestado pelo impugnante.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente apresentou recurso voluntário, ratificando todos os argumentos anteriormente expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:

I – DA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA:

A recorrente, conforme foi demonstrado em suas oportunidades de defesa (impugnação e recurso voluntário), não contestou nenhum dos levantamentos, não tendo alegado que procedeu à retificação das folhas de pagamento, das GFIP's e providenciado das GPS's referentes a algumas competências envolvidas no lançamento do crédito previdenciário.

Desse modo, em respeito às normas processuais vigente em nosso ordenamento jurídico (Código de Processo Civil e Decreto do PAF), o que não é contestado é considerado verdadeiro, então vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.)

Assim, face à ausência de contestação dos valores lançados em auditoria, tem-se que o lançamento foi realizado devidamente e o valor nele apurado deve ser cobrado em todos os seus termos.

A recorrente afirma ainda que procedeu ao recolhimento das contribuições dos segurados, que são objeto deste processo. Todavia, verifico que as GPS's anexadas foram pagas em 23/11/2009, ou seja, após o início da ação fiscal e também do término, tendo em vista que em 23/10/2009 o contribuinte já estava sendo intimado da lavratura do presente Auto de Infração.

Contudo, tais pagamentos não podem ser considerados para fins de apuração, tendo em vista que a espontaneidade, que garante ao sujeito passivo a exclusão da multa de ofício pelo não recolhimento do tributo na época própria, não foi constatada, pois o pagamento foi realizado após o início da ação fiscal, motivo pelo qual a cobrança deverá ser mantida.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a cobrança do Auto de Infração de Obrigação Principal n 37.143.542-0 acrescida do recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35, *caput*, da Lei 8.212/91 com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte, devendo os valores pagos, com relação às GPS's anexadas, serem verificados quando da realização da cobrança executiva.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.